



5377

Folha n.º 02 do proc. Nº 05377 de 20.18 (a).....
--

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento*
23/11/2018

Simão
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI, NO ÂMBITO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL, A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO GRATUITA DE MATRIMÔNIO ÀS PESSOAS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º O Oficial de Registro Civil da Comarca de São Caetano do Sul fica obrigado a afixar cartaz, em local visível, informando sobre a possibilidade de celebração gratuita do matrimônio às pessoas economicamente hipossuficientes.

Parágrafo Único - O cartaz de que trata o "caput" deverá conter os seguintes dizeres:

"A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão gratuitos para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por



03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Digressão necessária.

Após adequar esse Projeto de Lei a uma nova técnica redacional, mesmo "permissa venia", já tendo sido aprovado pelas I. Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Processo legislativo nº 6963/2017;

Considerando ainda que o Excelso Plenário já havia em primeira votação aprovado essa propositura, resolvemos pedir vistas para adequar a ementa. Todavia, não houve outra forma de alterar, pedimos então, o arquivamento. Uma vez que na comarca de São Caetano do Sul não existem Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Existe sim, apenas um único Cartório na cidade e comarca, logo não havia salvo melhor juízo, outra medida, senão o pedido de arquivamento do Processo nº 06963/2018 em razão de detectarmos vício formal. Sanados tais vícios, submetemos novamente essa propositura ao crivo das Ínclitas Comissões.

Sendo o casamento a base formadora da família, ele também acaba se tornando o responsável pela criação de um município unido e resistente a crises, um estado forte e um país coeso e resistente.

Porém, muitas pessoas economicamente hipossuficientes deixam de oficializar sua união matrimonial em razão do valor das custas cartorárias, e passam a conviver em união estável, sofrendo grandes dificuldades em comprovar esta união perante órgãos previdenciários, programas sociais, inscrições habitacionais e cadastros diversos, além de serem estigmatizadas socialmente. Ainda vivemos com preconceito dessa ordem.

E por muitas vezes, o único motivo para a falta de oficialização do matrimônio é a ausência de recursos financeiros dos candidatos para as custas e despesas cobradas pelos oficiais de registro.

Mesmo já existindo legislação federal que garante a gratuidade do casamento, muitas pessoas não têm acesso à essa informação, que muitas vezes, seja por descuido, seja por desinteresse, deixa de ser passada pelos tabeliães aos candidatos ao matrimônio.

Não são poucos os relatos de cidadãos que encontram dificuldades em exercerem seu direito de gratuidade, mesmo já estando devidamente resguardado na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXIV, que diz:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

E a garantia constante no próprio Código Civil, no artigo 1.512, ao tratar sobre o casamento, preconiza que:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuito a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da Lei.

Temos então que é reconhecido o direito de conceder a gratuidade no casamento para todos aqueles que declararem não terem condições de arcar com as custas referentes, independentemente da exigência de apresentação de documentos, preenchimento de formulários ou necessidade de aprovação pelo tabelião correspondente, o que é desconhecido por muitos.

Como se vê, esse Projeto de Lei tem caráter social, não gera custos ao erário. Apenas informa o cidadão que deseja contrair matrimônio ou que está em um relacionamento de convivência marital, mas que é pobre na acepção jurídica do termo, o seu direito de se casar sem pagar custas.

Com o presente Projeto de Lei, busca-se atingir de forma mais plena, através do direito de informação sobre essa garantia legal, ajudando aqueles que tanto necessitam deste benefício, culminando também no fortalecimento da sociedade sulsancatanense através da contribuição para formação das famílias.

Plenário dos Autonomistas, 22 de outubro de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
10

PROC. Nº 5377/2018

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL, A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO GRATUITA DE MATRIMÔNIO ÀS PESSOAS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 291, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no âmbito do Oficial de Registro Civil da Comarca de São Caetano do Sul, a obrigatoriedade da afixação de cartazes informando sobre a possibilidade de celebração gratuita de matrimônio às pessoas economicamente hipossuficientes e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“Porém, muitas pessoas economicamente hipossuficientes deixam de oficializar sua união matrimonial em razão do valor das custas cartonarias, e passam a conviver em união estável, sofrendo grandes dificuldades em comprovar esta união perante órgãos previdenciários, programas sociais, inscrições habitacionais e cadastros diversos, além de serem estigmatizada socialmente. Ainda vivemos com preconceito dessa ordem.”*

Continuando: *“Mesmo já existindo legislação federal que garante a gratuidade do casamento, muitas pessoas não têm acesso à essa informação, que muitas vezes, seja por descuido, seja por desinteresse, deixa de ser passada pelos tabeliães aos candidatos ao matrimônio.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5377/2018

Finalizando: “Com o presente Projeto de Lei, busca-se atingir de forma mais plena, através do direito de informação sobre essa garantia legal, ajudando aqueles que tanto necessitam deste benefício, culminando também no fortalecimento da sociedade sulsancaetanense através da contribuição para formação das famílias.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de novembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 19.11.19



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5377/2018

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL, A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO GRATUITA DE MATRIMÔNIO ÀS PESSOAS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 145, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no âmbito do Oficial de Registro Civil da Comarca de São Caetano do Sul, a obrigatoriedade da afixação de cartazes informando sobre a possibilidade de celebração gratuita de matrimônio às pessoas economicamente hipossuficientes e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11

PROC. Nº 5377/2018

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 03 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 03.12.19